



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ribeirão Pires**, em que é agravante **ELIZABETH APARECIDA SINFÃES**, é agravado **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento**. V.U., de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000
Agravante: Elizabeth Aparecida Sinfães
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Comarca: Ribeirão Pires
Juiz: Dr^(a). André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Voto nº 16891

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - Decisão que recebeu os embargos para discussão, SEM atribuição de EFEITO SUSPENSIVO - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de suspensão da execução, sem a imposição de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes - DESCABIMENTO - Suspensão da execução que é medida excepcional - Execução que não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, fato não negado pelo embargante - Descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 919, do CPC - Pressupostos que devem ser preenchidos cumulativamente para viabilizar a concessão do efeito suspensivo - A validade do negócio jurídico que poderia configurar exceção de contrato não cumprido, é objeto de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela embargante em face da embargada que ainda não foi julgada - Ausência do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e de garantia processual - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INADMISSIBILIDADE - Inovação recursal e por consequência matéria não tratada pelo D. Juízo *a quo* - Supressão de instância que é inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 53, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)** (Proc. nº 1000942-81.2025.8.26.0505), pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Foro da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia, nos seguintes termos:

*“Primeiramente, apensem-se estes autos aos autos principais bem como providencie-se as devidas anotações acerca da interposição destes embargos à execução junto aos autos principais, inclusive, anote-se, em ambos, as representações processuais no sistema informatizado "saj". **Diante do quanto alegado na inicial bem como documentos juntados, recebo os embargos à execução para processamento, SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 e § 1º do Código de Processo Civil.** Observe-se. No mais, determino a intimação do exequente/embargado para manifestação no prazo de quinze dias, a contar a partir da publicação desta decisão, na forma do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que a intimação se dará na pessoa do Advogado, através do Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se.” (g.n.)*

Busca a embargante, ora agravante, a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva da tutela ora pretendida a fim de que seja concedido o efeito suspensivo à demanda executiva nº 1001957-56.2023.8.26.0505, vez que o objeto nela perseguido é proveniente de fraude de financiamento de veículo que alega jamais ter efetuado. Requer ainda que seja aplicada multa por litigância de má-fé ao agravado, bem como que lhe seja concedida a justiça gratuita em sede recursal.

Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo ante a pretensão da concessão da benesse diretamente nesta Instância.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, além de não estar perfectibilizada a angularização processual, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução*

da causa".

Outrossim, diante da documentação apresentada nos autos originários e em virtude da benesse já ter sido concedida à agravante na demanda por ela interposta para o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico (fls. 27/28), cujo inadimplemento configura o objeto da demanda originária, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, **especificamente para isentá-la do preparo do presente recurso**, sem prejuízo da apreciação do pedido junto ao MM. Juízo de 1º grau, em relação à concessão ou não da benesse nos autos de origem.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Ultrapassadas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal a fim de refutá-lo.

Isso porque, depreende-se dos autos que a ora agravada, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR- **Proc. n.º 1001324-45.2023.8.26.0505**, em face da ora agravante, ELIZABETH APARECIDA SINFAES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo objeto do contato de financiamento celebrado entre as partes ante seu inadimplemento.

Ante a não localização do veículo a demanda foi convertida em **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**.

Citada, a executada não pagou voluntariamente o débito.

Todavia, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)** (Proc. nº 1000942-81.2025.8.26.0505), suscitando vício no título

executivo proveniente de fraude. Acrescenta que jamais celebrou referido contrato com a ré, tendo inclusive já ajuizado Ação Declaratória de Inexistência do Débito (Proc. nº 001957-56.2023.8.26.0505) em face da ré e de MARCELI BATISTA FERREIRA, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Pires, tendo incluído na demanda DANILO GUILHERME VANIGLE, o qual figura como proprietário do veículo e ADEMAR GONÇALVES JÚNIOR AUTOMÓVEIS, o qual figura como o lojista que intermediou a transação fraudulenta. Tece que ainda foi citada na demanda que lhe foi ajuizada por DANILO GUILHERME VANIGLE, onde pleiteia a rescisão contratual. Fala que faltou dever processual à embargada que ajuizou a ação de busca e apreensão mesmo ciente da ação que lhe move a autora onde se discute a validade do contrato de financiamento.

Sobreveio a r. decisão acima transcrita que recebeu os Embargos à Execução para discussão, **sem atribuição de efeito suspensivo**.

É contra essa decisão, que a embargante, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe, os embargos do devedor *poderão* ser opostos independentemente da penhora, depósito ou caução, em conformidade com o art. 914, do CPC.

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Podendo ser alegadas as matérias elencadas
no Art. 917 do mesmo Codex:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."*

Todavia, a suspensão da execução é medida
excepcional que deve ser tomada diante de circunstâncias relevantes que a autorizem.

É indispensável para a concessão do efeito
suspensivo aos embargos à execução, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo
919, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Com efeito, são dois os pressupostos para
que seja concedido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução: ***“(i) quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, quando presente a relevância dos fundamentos alegados nos embargos, e o receio de que eventual prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado; (ii) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, pois dependerá da suficiência do patrimônio do executado.”*** (g.n.)

(ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.1671)

Percebe-se, claramente que, além da garantia de depósito ou caução **suficientes**, o citado dispositivo estabelece mais dois requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam: a *probabilidade do direito alegado* e a *existência do periculum in mora* em face do prosseguimento da execução, conforme previsto no art. 300 do CPC. O que, frise-se, não se verifica.

Indubitavelmente, os requisitos elencados são **cumulativos**, devendo todos eles ser preenchidos no caso concreto para que os Embargos à Execução, possam ser recebidos com efeito suspensivo.

Não se olvide que a execução não está garantida por penhora de bens ou ativos financeiros, tampouco depósito ou caução **suficientes**, como expressamente determina o § 1º do art. 919, do CPC.

Fato não negado pela embargante, que pretende a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação declaratória de inexistência do negócio jurídico ainda não julgada, cujo inadimplemento se busca satisfazer na demanda executiva que lhe fora movida pela embargada.

Evidentemente, *in casu*, não se encontram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Sobre o tema, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

*"O requisito tem razão de ser, pois seria extremamente prejudicial ao exequente ver sua pretensão executiva suspensa para resolver a defesa apresentada pelo executado sem qualquer garantia de que seu processo executivo servirá de meio de satisfação do direito exequendo. (...) Interessante notar que, segundo a redação do dispositivo ora analisado, a **garantia do juízo deve ser suficiente, o que deve ser interpretado como garantia total do juízo** (...)." (g.n.) (NEVES, DANIEL*

Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

AMORIM ASSUMPÇÃO, Manual de Direito Processual Civil Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 1339)

Neste sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA O QUE SE INSURGE AS AGRAVANTES, ALEGANDO QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO BEM VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE JUSTIFICAM SE RECONHEÇA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA EM SUA ARGUMENTAÇÃO. AGRAVO INSUBSISTENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE NÃO SE CONFIGURA, AO MENOS POR ORA. INADIMPLÊNCIA QUE SE REVELA, EM TESE, INCONTROVERSA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PROPOSTA PELA PARTE EMBARGANTE, AINDA NÃO JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2227148-31.2024.8.26.0000, Rel. APARECIDO DE ANDRADE, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2025, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nulidade da decisão agravada - Inocorrência - Não se pode confundir decisão sucinta com deficiência de fundamentação - Preliminar rejeitada. - Embargos recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo - Insurgência do executado - Descabimento - Regra geral imposta pelo artigo 919 do CPC que determina o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo - Exceção que depende do preenchimento de requisitos especiais, previstos no § 1º do citado artigo - Não ocorrência na espécie - Ausência dos requisitos para o deferimento da suspensão - Probabilidade do direito invocado que depende de dilação probatória - Decisão mantida. Recurso não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2261141-70.2021.8.26.0000, Rel. MARINO NETO, 11ª Câmara de Direito Privado, 17/02/2022, TJSP)

Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA AFASTADA. EFEITO CABÍVEL SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, DESDE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 919, §1º, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2293496-36.2021.8.26.0000, Rel. CÉSAR ZALAF, 14ª Câmara de Direito Privado, 13/02/2022, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - "EMBARGOS À EXECUÇÃO" - Insurgência em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo à demanda - Ausência dos requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC - Inexistência de elementos que indiquem, como segurança, a verossimilhança dos argumentos tecidos pelas executadas; o periculum in mora que, em tese, poderia afetar suas atividades empresárias; bem como o valor dos imóveis por elas caucionados na ação principal - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2255647-35.2018.8.26.0000, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2019, TJSP)

Destarte, por qualquer ângulo que se observe, é impossível a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, porquanto não se constata nessa análise restrita, a presença dos elementos autorizadores da suspensão do processo de Execução de Título Extrajudicial.

Consigna-se que a pretensão de arbitramento de multa por litigância de má-fé não comporta conhecimento por esta C. Câmara, a uma porque sequer constou dos pedidos da inicial elencados à fls. 7/8 dos autos originários, revelando, portanto, evidente inovação recursal e a duas porque, por consequência, não fora matéria tratada na decisão vergastada, sendo que por qualquer ângulo que se analise a apreciação da matéria diretamente nesta sede recursal configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que é inadmitido no nosso ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2110271-71.2025.8.26.0000

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator